



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A. 1.ª série	»	600\$ 850\$
A. 2.ª série	»	600\$ 350\$
A. 3.ª série	»	600\$ 350\$

Apêndices — anual, 600\$
Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 147-E/75:

Altera a redacção do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 93-A/75, de 28 de Fevereiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter entrado em vigor o Acordo entre os Governos de Portugal e da U. R. S. S. sobre Navegação Aérea, assinado em Lisboa, em 11 de Dezembro de 1974.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER TERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 147-E/75

de 21 de Março

Indo ao encontro de dificuldades circunstanciais do processo eleitoral nos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa;

Dando satisfação a justificadas solicitações da autoridade superior dos mesmos territórios:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 93-A/75, de 28 de Fevereiro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

A autoridade superior de cada território ultramarino ainda sob administração portuguesa pro-

moverá o desdobramento, se o considerar necessário, dos cadernos de recenseamento do correspondente círculo eleitoral, por forma que os militares referidos no artigo 1.º sejam recenseados em caderno ou cadernos próprios e separados.

Art. 2.º Os candidatos a Deputados à Assembleia Constituinte pelos círculos eleitorais correspondentes aos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa que sejam funcionários públicos poderão continuar a exercer as respectivas funções após a apresentação das suas candidaturas, desde que devidamente autorizados pela autoridade superior do território, com fundamento em que fazem falta insuprível ao serviço.

Art. 3.º Os militares portugueses que se encontrem a prestar serviço nos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa e que tenham preenchido verbetes individuais para inscrição nos cadernos de recenseamento do território eleitoral e que, por razões alheias à sua vontade, nomeadamente errado entendimento sobre o lugar onde deveriam ser recenseados, não tenham chegado a sê-lo poderão ser recenseados por averbamento nos cadernos de recenseamento do território respectivo mediante despacho da respectiva autoridade superior.

Art. 4.º O regime eleitoral especial estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 93-A/75, de 28 de Fevereiro, por diplomas complementares e pelo presente diploma para os militares portugueses que se encontrem a prestar serviço nos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa à data da eleição dos Deputados à Assembleia Constituinte é extensivo aos respectivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto que nos mesmos territórios se encontrem.

Este diploma entra imediatamente em vigor nos territórios ultramarinos ainda sob administração pro-

tuguesa, independentemente de publicação no respectivo *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Fevereiro de 1975, o Ministério dos Negócios Estran-

geiros da U. R. S. S. enviou uma nota verbal à nossa Embaixada em Moscovo informando que a parte soviética já preencherá todas as formalidades previstas na sua legislação interna para que o Acordo entre os Governos de Portugal e da U. R. S. S. sobre Navegação Aérea entre definitivamente em vigor. Em 20 de Março de 1975 esta Direcção-Geral remeteu uma nota verbal à Embaixada da U. R. S. S. em Lisboa informando-a que a Parte portuguesa também já havia cumprido as formalidades previstas na sua legislação interna.

Nesta conformidade, o Acordo entre os Governos de Portugal e da U. R. S. S. sobre Navegação Aérea, assinado em Lisboa, em 11 de Dezembro de 1974, e aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 44/75 (*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1975), entrou definitivamente em vigor a partir de 20 de Março de 1975, de acordo com o estipulado pelo seu artigo 24.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Março de 1975. — O Director-Geral-Adjunto, *Fernando Manuel da Silva Marques*.